

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.003/2026**

Processo nº 00196.001347/2023-24

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelas licitantes **COMPUSET INFORMATICA LTDA** (CNPJ nº 65.529.489/0001-39), **PROSPERA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ESCRITORIO LTDA** (CNPJ nº 53.130.453/0001-07) e **SR TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA** (CNPJ nº 11.101.784/0001-60), em razão da decisão do Pregoeiro que declarou vencedora do **GRUPO 1** a empresa **DOMINI TELECOM LTDA** (CNPJ nº 46.869.912/0001-03), no Pregão Eletrônico nº 90.003/2026.

1.2. O certame tem como objeto a aquisição, por meio do Sistema de Registro de Preços, de materiais de consumo, materiais permanentes, equipamentos e soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), bem como a contratação de empresas especializadas para prestação de serviços técnicos, incluindo a instalação e manutenção corretiva de sistemas nobreak (UPS), instalação de equipamentos de videowall e soluções audiovisuais para o Conselho Federal de Enfermagem - Cofen e Órgãos Participantes, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

2. DA TEMPESTIVIDADE

2.1. Nos termos do subitem 14.2 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90.003/2026 (SEI nº 1541293), regido pelo artigo 165 da Lei nº 14.133 de 2021, é de 3 (três) dias úteis o prazo para interposição de Recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, contados da data da intimação ou de lavratura da ata.

2.1.1. Considerando que o Recurso da licitante **COMPUSET INFORMATICA LTDA** foi apresentado dentro do prazo estipulado pelo sistema, qual seja até 06/05/2026 (SEI nº 1773350), tem-se como tempestivo o documento (SEI nº 1773358 e nº 1773364).

2.1.2. Considerando que o Recurso da licitante **PROSPERA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ESCRITORIO LTDA** foi apresentado dentro do prazo estipulado pelo sistema, qual seja até 06/05/2026 (SEI nº 1773350), tem-se como tempestivo o documento (SEI nº 1773371 e nº 1773375).

2.1.3. Considerando que o Recurso da licitante **SR TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA** foi apresentado dentro do prazo estipulado pelo sistema, qual seja até 06/05/2026 (SEI nº 1773350), tem-se como tempestivo o documento (SEI nº 1773379 e nº 1773388).

2.2. No mesmo sentido, conforme preconiza o subitem 14.7 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90.003/2026 (SEI nº 1541293), regido pelo artigo 165 da Lei nº 14.133 de 2021, é de 3 (três) dias úteis o prazo para apresentação das Contrarrazões ao Recurso, contados da data da intimação ou da divulgação da interposição do Recurso.

2.2.1. Considerando que as Contrarrazões da licitante **DOMINI TELECOM LTDA** foram apresentadas dentro do prazo estipulado pelo sistema, qual seja até o dia 11/05/2026 (SEI nº 1541293), tem-se como tempestivo o documento (SEI nº 1773404, nº 1773416, nº 1773422 e nº 1773432).

2.3. Neste passo, analisou-se o mérito das argumentações apresentadas pelas Recorrentes e pela Recorrida. Vale ressaltar que os prazos de interposição das razões foram informados via Sistema, conforme expresso no cronograma de prazo recursal do Grupo 1 (SEI nº 1541293), em acordo com o item 14 do instrumento convocatório.

3. DAS RAZÕES DO RECURSO

3.1. De acordo com o prazo fixado pelo site do Comprasnet, a licitante **COMPUSET INFORMATICA LTDA** enviou as razões de seu Recurso, conforme exposto no documento SEI nº 1773364, alegando em epítome, que a licitante habilitada descumpriu exigências editalícias essenciais, inclusive quanto à garantia de proposta e à comprovação técnica de itens integrantes do grupo. Demonstrando, por meio de evidências documentais, suas alegações.

3.2. Por sua vez, de acordo com prazo fixado pelo site do Comprasnet, a licitante **PROSPERA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ESCRITORIO LTDA** enviou as razões de seu Recurso, conforme exposto no documento SEI nº 1773375, alegando em síntese a existência de irregularidades técnicas e documentais na proposta da empresa habilitada, as quais violam as exigências do Edital e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como ressaltou a ausência de envio da garantia de proposta. Pontuou, em conjunto, que as irregularidades tratam-se vícios materiais insanáveis, razão pela qual não havia possibilidade de diligência para correção sem que configurasse inovação indevida da proposta.

3.3. Em último, a licitante **SR TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA**, de acordo com o prazo fixado pelo site do Comprasnet, enviou as razões de seu Recurso, conforme exposto no documento SEI nº 1773388, argumentando em resumo que a empresa habilitada não atendeu aos requisitos técnicos e administrativos mínimos exigidos pelo Edital.

3.4. As Recorrentes pugnam no desfecho, por meio dos Recursos registrados, que sobrevenha a revisão da decisão que classificou e habilitou a licitante **DOMINI TELECOM LTDA**, no sentido de desclassificar/inabilitar a referida empresa no Grupo 1 do Pregão Eletrônico nº 90.003/2026.

4. DAS CONTRARRAZÕES

4.1. Por seu turno, a licitante **DOMINI TELECOM LTDA**, ao contestar os Recursos interpostos pelas Recorrentes, nas suas Contrarrazões juntadas ao documento SEI nº 1773432, limitou-se a apresentar argumentações quanto ao atendimento das especificações técnicas dos itens ofertados e os respectivos envios dos catálogos, não aduzindo qualquer defesa quanto à ausência de envio da garantia de proposta nos termos exigidos no Edital do certame em análise.

4.2. Em arremate, a Recorrida pugnou pela continuidade no processo licitatório e a manutenção da sua habilitação.

5. DA ANÁLISE DO MÉRITO

5.1. Preliminarmente, registramos que o processo licitatório do pregão eletrônico nº 90.003/2026 é regido pela Lei nº 14.133/2021, pelo Decreto nº 7.174/2010 e pelo Decreto nº 11.462/2023, aplicáveis ao objeto do certame em apreço.

5.2. É imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/21, conforme segue:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável (...)" (Grifos nossos).

5.3. Após criteriosa análise dos Recursos apresentados pelas licitantes **COMPUSSET INFORMATICA LTDA**, **PROSPERA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ESCRITORIO LTDA** e **SR TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA**, bem como das Contrarrazões elaboradas pela licitante **DOMINI TELECOM LTDA**, levando-se em consideração a legislação vigente, os princípios administrativos e demais normas que regem o procedimento licitatório, entende-se que a Recorrida deixou de enviar juntamente com a sua proposta de preço a Garantia de Proposta e o respectivo comprovante, assim como alguns catálogos técnicos referentes aos itens que compõe o Grupo 1.

5.4. Preliminarmente, é necessário destacar que a Garantia de Proposta prevista no artigo 58 da Lei nº 14.133/2021 constitui requisito de pré-habilitação, sendo que a ausência do seu envio implica diretamente na desclassificação da licitante do certame, conforme notadamente descrito no item 5.1.2 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90.003/2026.

5.5. Dessa forma, seguidamente a um exame e apuração cautelosa da documentação encaminhada pela licitante **DOMINI TELECOM LTDA**, ora Recorrida, restou constatada a ausência do encaminhamento da referida documentação, quanto instada pelo Pregoeiro. Por tais razões, com base nas estipulações lavradas no instrumento convocatório bem como diante ao descumprimento das regras, não pode ser outra decisão se não a inabilitação da licitante no certame. Ainda, pois, o exclusivo descumprimento da apresentação do requisito pré habilitador compromete o próprio prosseguimento da análise da proposta apresentada pelo licitante.

5.6. Ademais, cumpre especificar a impossibilidade da realização de diligência para saneamento da documentação. Isto porque, o procedimento de diligência somente deve ser utilizado para esclarecer, complementar ou corrigir documentos que efetivamente já foram encaminhados pela licitante, não podendo resultar na inserção de documentos novos, sob pena de afronta à isonomia entre os participantes. A respeito, cumpre consubstanciar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é uníssona quanto à matéria, cumprindo citar o Acórdão 4063/2020-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, no qual o Enunciado assevera que:

"É irregular a desclassificação de proposta em razão de ausência de informações que possam ser saneadas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes." (grifo nosso).

5.7. Cumpre salientar que o Edital é uma norma de cunho vinculativo, ao passo que faz lei entre as partes, isto é, vincula tanto a Administração como os participantes do certame às regras pré-estabelecidas. Destarte, seguir tais regras implicam em garantir com que os atos realizados por esta Autarquia sejam tomados de forma objetiva e isonômica.

5.8. Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar, ao examinar o cumprimento dos requisitos do Edital, com esteio nos princípios administrativos, dentre outros, da legalidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica, formalismo moderado e vinculação ao instrumento convocatório.

5.9. Neste passo, ao se cotejar as razões recursais, levando-se em consideração ao que constou do instrumento convocatório a respeito da lide, bem como considerando o contido na Nova Lei Geral de Licitações e demais normas que regem o procedimento licitatório, fica evidenciado que as razões recursais são suficientes para alterar o resultado do certame licitatório, especialmente quanto ao GRUPO 1.

6. DA CONCLUSÃO

6.1. De acordo com o ordenamento disposto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, com base no relatório supramencionado e nas razões aduzidas nas peças, decido pelo:

I- **CONHECIMENTO** dos Recursos interpostos pelas licitantes **COMPUSSET INFORMATICA LTDA**, **PROSPERA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ESCRITORIO LTDA** e **SR TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA**, levando-se em consideração sua tempestividade; e

II - No mérito, pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** dos Recursos, no sentido de inabilitar a empresa **DOMINI TELECOM LTDA**, quanto ao Grupo 1 do Pregão Eletrônico nº 90.003/2026.

6.2. Por tais razões, determino o retorno do certame à fase de habilitação para análise das propostas de preço e documentos complementares das licitantes remanescentes no referido Grupo.

6.3. Neste passo, informa-se que será encaminhada mensagem diretamente no Compras.gov, em tempo hábil e adequado, para ciência das licitantes participantes quanto ao retorno da Sessão Pública.

ROGÉRIO WOLNEY LEITE

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **ROGERIO WOLNEY LEITE - Matr. 579, Chefe da Comissão Permanente de Licitação**, em 19/05/2026, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1773479** e o código CRC **6527E17D**.